

PROCESSO CEE Nº 0528/81

INTERESSADO : autorização para desdobramento da Escola das duas unidades: uma para Pré-Escola e outra para o ensino do 1º grau

ASSUNTO : Consº MAÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE Nº 566/82 -CEPG - Aprov. em 28 / 4 / 82

1. HISTÓRICO:

A entidade mantenedora do Jardim Escola "O Mundo da Criança", situado na Rua Cel. Mello de Oliveira nº 783, representada pela Senhora Diretora do estabelecimento, também membro daquela entidade, dirigiu-se diretamente à Presidência deste Conselho Estadual de Educação para solicitar providências referentes aos fatos que serão relatados, resumidamente, a seguir.

1.1 A Escola, em 1980, apresentou à 12ª DE, a cuja jurisdição pertence, solicitação para mudança de endereço: em lugar do prédio que então ocupava, situado na R.Cel. Mello de Oliveira nº 566 (Vila Pompéia), passaria a acomodar-se em dois, na mesma rua, de nº 567 e nº 763, nos quais seriam instalados, separadamente, o curso de Educação Pré-Escolar e o de 1º grau.

1.2 - Justificou o pedido pelo aumento do efetivo escolar, conseqüente à instalação progressiva da 5ª à 8ª série do 1º grau, iniciada pela escola em 1979, conforme orientação da 12ª DE e que em 1951 "já atingia a 7ª série. O crescente número de alunos da instituição tomara insuficiente o prédio antigo o além disso havia conveniência na separação entre Pré-Escola e 1º grau.

1.3 - Conforme declaração da Sra. Diretora da "escola, sua solicitação foi "devolvida pela 12ª DE que informou não ser amparada, legalmente, pois a Del. CEE 13/73 é omissa nesse caso e a Portaria Conjunta CEI/COGSP/DO do 12/12/78 fala simplesmente em mudança de endereço, não entrando em maiores detalhes, (fls. 2). Ainda segundo a mesma autoridade, a Supervisora responsável pela Escola informou-a de que deveria "solicitar a autorização para mudança de endereço do ensino do 1º grau e a cessação de funcionamento da Pré-Escola e posteriormente solicitar nova autorização para funcionamento da Pré-Escola", tudo segundo a orientação da DRECAP-3 (fls. 3).

P R O C E S S O CEE Nº 0528/81 PARECER CEE Nº 566/82

1.4- Documentos juntados ao processo demonstram que o estabelecimento dispõe de: a) a t o de autorização de funcionamento da escola com curso Pré-primário, datada de 1959 (fls.4); b) autorização para manter curso primário, datada de 1960 (fls.5) c) aprovação do Regimento Escolar, expedida em 1978 (fls.6); d) reconhecimento dos cursos Pré-Escolar e do 1º grau, obtido em 1980 (fls. 7); e) homologação do Plano de Organização Didática e Administrativa da Escola datada de 1974 (fls. 9) e f) aprovação de anuidades escolares (fls. 8). Conforme a Direção da escola, esta "tem toda a parte legal em ordem".

1.5 - A peticionária, inconformada com a proposta de encerramento de curso que já tem um passado de vinte e dois anos e preocupada em continuar mantendo-se dentro das normas legais, solicita a este CEE:

a) que seja autorizado o desdobramento da escola em duas unidades - Pré-Escola e 1º Grau - já que estes tem atos separados e diferentes de autorização;

b) que seja elaborado apenas um expediente de mudança de endereço para os dois casos;

c) que não se torne necessário novo processo de autorização;

Para tanto, pede orientação e instruções a este Conselho.

Declara, finalmente, que está enviando à 12ª DE cópia deste expediente, para justificar a demora na providencia solicitada.

1.6 - Verificando que este processo dera entrada corretamente neste Colegiado, sem audiência das autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação, esta Relatora solicitou fosse baixado em diligência para esse fim (solicitação feita em maio de 1981, que voltou, após atendida, em novembro do mesmo ano (cf. fls. 27 e 45 - verso).

1.7 - As vinte páginas finais do processo contem informações, pronunciamentos e questões formuladas pelas autoridades da Secretaria de Estado da Educação, ou seja, Supervisora de Ensino da 12ª DE, Delegada do Ensino da mesma Delegacia Regional da DRECAP-3 e finalmente o Coordenador da COGSP.

As informações corroboram o que foi acima relatado pela Diretoria da Escola, quanto ao seu funcionamento dentro das

normas legais, à solicitação força e à solução proposta pela Delegacia de Ensino. Acrescenta-se que as mudanças de endereço da Pré-Escola e do curso de 1º grau foram efetivadas, respectivamente, em novembro de 1978 e em setembro de 1979, ambas seguidas por visitas da Supervisão e vistoria (fls. 31 a 37).

As autoridades dos vários escalões administrativos opinaram sobre a questão, tendendo a Supervisão de Ensino a, atender ao solicitado, enquanto os órgãos superiores atentam para as dificuldades ou óbices contidos nas normas que regem o assunto, e que so resumem na Del. CEE 18/73 e Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP de 11, publicada a 12/12/78, uma vez que o processo foi iniciado antes da Vigência da Portaria COGSP/CEI de 31/07/81. Tais dificuldades referem-se especialmente à omissão do caso específico de mudança de um estabelecimento até então funcionando em um único endereço para dois prédios diferentes, com separação entre cursos anteriormente reunidos. Observa-se, ainda, que diante da situação de fato, uma vez que a mudança já ocorreu, haverá necessidade de regularização da situação por parte deste Conselho, mediante convalidação dos atos escolares realizados após a transferência de sede, não ainda autorizada.

As questões levantadas, embora decorram do exame do presente protocolado pelos órgãos da COGSP, são de ordem geral e assim foram formuladas pela Assessoria Técnica da DRECAP-3 e encaminhadas a este Conselho pela Coordenadoria.

1 - sobre a mudança de endereço:

1. A transferência de endereço será da escola com todos os cursos mantidos ou poderá ser transferido um determinado tipo de ensino? Quanto às exigências a serem formuladas seriam as estabelecidas no artigo 5º da Del. CEE 18/78?

2. Sobre a nulidade dos atos escolares, quando a escola se transfere antes da publicação do ato legal de transferência, citado ao artigo 3º da Portaria Conjunta CEI/COGSP-SP publicada em 11/08/81 (embasando-se no Parecer CEE 0359/80, que trata de funcionamento de classes em local diverso da sede autorizada) acreditamos ser necessário o estabelecimento do prazo para se solicitar transferências de escolas.

5. No caso de transferência de escola já portadora do Portaria do Reconhecimento, quais as providências a serem tomadas em relação à referida Portaria, que cita o endereço anterior da Escola?

Solicita-se, pois, a orientação deste Colegiado sobre as questões supracitadas. Quanto ao caso específico do Jardim Escola "Mundo da Criança", acentua-se que dispõe dos documentos comprovantes de do funcionamento legal e que "tentou, durante todo o tempo, regularizar a dupla mudança de endereço e (que) a implantação do 1º grau estará concluída em 1982, conforme a programação estabelecida".

2. APRECIÇÃO:

Este processo diz respeito a divergências acerca dos procedimentos cabíveis, em caso do mudança de endereço de Escola, quando esta duplica, sua rede física, na mesma oportunidade, conservando, no entanto, unidade de Direção e de entidade mantenedora.

O protocolado, iniciado por solicitação da representante da Escola "O mundo da Criança", após informado pelos Órgãos Supervisores da Secretaria de Estado da Educação, passou a conter consulta de natureza genérica;

As divergências mencionadas giram em torno da interpretação do art. 8º da Del. CEE nº 18/78, que diz:

O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola, em local diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização. Aplicar-se-ia ou não esse artigo ao caso da mudança de endereço, mormente quando esta implica em desdobramento do sede física? Este Conselho tem discutido o artigo citado, visando evitar possíveis abusos, pois não deverá constituir "artifício para atender a superávit de alunos já matriculados, fora da capacidade física do prédio" da escola autorizada (Parecer CEE nº 0559/80, de 12/03/80) nem abrigar a "implantação de extensões sob o disfarce da abertura de simples, novas e inocentes salas de aula". (Declaração de voto aposta no Parecer CEE nº 1140/80, aprovado em 30/07/80).

O ilustre Consº Alpinolo Lopes Casali, autor da última declaração citada, manifestou-se, na mesma oportunidade, favoravelmente à revisão do art. 8º da Del. CEE nº 18/78, "de modo a se distinguirem ampliações de espaço físico, autênticas, o criação de extensões". Esse ponto de vista merece nosso inteiro apoio, mormente porque apenas quando feitas essas e outras distinções, poderá ser eliminada uma série de entraves burocráticos ao fluxo processual em casos semelhantes ao deste protocolado.

2.1 - Trata-se, neste caso, de solicitação de mudança do endereço de uma escola que, para atender à legislação vigente, passa a agregar ao antigo curso primário novas séries, transformando-se em escola completa de 1º grau, sem deixar de atender concomitantemente a classes de Pré-Escola.

Será necessário que, já tendo ambos os níveis de ensino autorizados e reconhecidos, pelo menos um deles seja obrigado a cessar suas atividades e iniciar novo processo de autorização?

Seria esta a intenção subjacente à redação do art. 8º da Del. CEE 18/73? Caso fosse, como se justificaria a redação do art. 7º da mesma Deliberação quando exige nova vistoria "para o funcionamento de novos cursos de estabelecimento já autorizado, na mudança de prédio ou reforma que importe em alteração das condições pedagógicas" ? (grifo nosso). Houvesse, quando da mudança de prédio, a exigência de novo processo de autorização, a vistoria, que é exigida para tanto, não mereceria referência específica. Na Deliberação citada, essa é a única menção à mudança de endereço. Esta, no entanto, é objeto de atenção da Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP de 11/12/73 que baixou instruções-complementares referentes a disposições da Del. CEE 18/78, em cumprimento ao art. 4º da Res. SE nº 93/98. O art. 11 da Portaria SE de 11/12/76 destaca o caso de mudança de endereço e estipula para tanto procedimentos um pouco mais similares que os exigidos para processos de autorização que constam no 5º da Del. CEE 18/78, conforme verifica-se, a seguir:

"Art. 11 - Para a mudança de endereço deverá o interessado (municipal, particular ou criada por lei específica) proceder da seguinte forma:

I - requerer ao Coordenador de Ensino, juntando:

- a - indicação dos graus, cursos e habilitações que mantém com os respectivos atos de autorização ou reconhecimento;
 - b - indicação dos turnos de funcionamento;
 - c - prova de condições legais de ocupação do prédio;
 - d - descrição sumária do local, acompanhada de plantas do prédio, assinada por profissional registrado no CREA;
- 3 - descrição sumária das salas de aula, laboratórios, instalações técnicas, local destinado a prática de Educação Física.

II - A DE emita parecer após vistoria.

III - A DRE emite parecer conclusivo, encaminhado à Coordenadoria".

Vejamos, sobre o assunto, o que diz o Parecer CLN nº 1824/A autoria do nobre Conselheiro R.A. Di Dio, incluído no Parecer CEE 1824/81, no qual a nobre Consª Maria Aparecida Tamaso

Garcia resolveu complexo problema envolvendo transferência de mantenedora de cursos supletivos autorizados a funcionar mas ainda não instalado, após despacho denegatório da COGSP. Nessa oportunidade, reafirma o Consº Di Dio que a Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP de 11/12/76 nada mais fez de que baixar instruções para o cumprimento de Deliberação CEE 18/73, a qual, em seu Art. 8º exige novo processo para que a mesma mantenedora faça funcionar classes e cursos noutro endereço. A interpretação dada por uma das Coordenadorias que emitirem a Portaria é pois, autêntica e correta quando entende que os arts. 10 e 11 se referem à escola como um todo. O artigo 10 trata da transferência de mantenedora apenas, permanecendo o mesmo endereço. O Art. 11 cuida da mudança de endereço, sem alteração de mantenedora". A resposta do Ilustre Relator da CLN permite-nos inferir que o processo de mudança de endereço (sem alteração da mantenedora) está estipulado no art. 11 da Portaria referida. Aliás no mesmo parecer 1824/81, a Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia afirma, com muita pertinência.

"O que a Secretaria de Estado da Educação poderá fazer, aliás, como já vem fazendo, nos casos de mudança de endereço da escola é simplificar o processo de autorização, limitando-o aos aspectos que serão alterados, tais como, obviamente, os aspectos físicos, além de dispensar a publicação de nova autorização, validando apenas a autorização original, no novo endereço." (Apreciação - Parecer CEE nº 1824/81).

Tratando-se, no presente processo, de mudança de endereço com divisão da sede física, cumpre-nos, ainda, recorrer às orientações recentemente aprovadas por este Colegiado, que constam no Parecer CEE nº 115/82, também da autoria da ilustre Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia.

A Relatora, embora admita expressamente a integração em uma só unidade administrativa e pedagógicas de escolas que ocupam mais de um prédio, destaca como aspectos, que condicionam seu funcionamento nessas circunstâncias, os seguintes :

A) a adequada localização dos cursos de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios; b) o conveniente atendimento, pela estrutura técnico-administrativa, dos cursos localizados nos diferentes prédios; Nas palavras do Parecer, a escola "deve ser dotada de uma estrutura de serviços técnico-administrativos adequada a essa situação".

A consulta aos pareceres CEE 1224/81 e 115/82 permitiu-nos completar, no que diz respeito ao presente caso, as orientações já traçadas por este Conselho.

Tanto este Colegiado quanto os Órgãos Supervisores de Secretaria de Estado da Educação têm manifestado sua preocupação com a possibilidade de fragmentação de uma escola motivada por mudança de endereço.

Trata-se de evitar que, ao fazê-lo, venha a infringir determinações legais ou normativas. Considera-se, no entanto, que não havendo tal infração, nem qualquer prejuízo pedagógico, nada impede que a subdivisão seja aceita, Configurando-se um justo motivo ou a inviabilidade do encontro de base física para a escola toda, desde que não se encontrem provas de alguma disfarçada criação de "extensões", da quebra da unidade de cursos que devem permanecer íntegros ou de possíveis outros obstáculos legais ou regulamentares à mudança nos termos propostos, não haverá motivo para dificultá-la. No caso em tela há razão legítima e até mesmo benefício pedagógico na separação entre Pré-Escola e 1º Grau, permanecendo todo este no mesmo prédio. Os edifícios, por outro lado, ficarão situados em tal proximidade que a direção única pode ser exercida, desde que haja sempre presente em cada um dos prédios um responsável pela Direção, devidamente qualificado. Não é alterada a jurisdição da Delegacia de Ensino.

2.2 - Outra questão proposta pela consulta da COGSP refere-se à nulidade de atos escolares realizados após mudança de endereço e de sua autorização.

Embora a Portaria Conjunta CEI/COGSP de 51/07/81 não se aplique ao presente processo iniciado antes, de sua vigência e de demorada tramitação, outras normas indicamos necessidade de posterior convalidação dos atos escolares referidos.

2.3 - Quanto a consignação da mudança de endereço nos atos de autorização e/ou reconhecimento de Escolas, bastará, como já ficou determinado no Parecer CEE 1824/81, que seja validada a autorização (ou, se for o caso, o reconhecimento) no novo endereço

Este protocolado, como vimos, deixou de ter como interessado apenas o estabelecimento escolar que o provocou, assumin-

do a forma de consulta da COGSP sobre casos da mesma natureza. Não se poderá, pois, concluí-lo como se fosse recurso endereçado por uma Escola a este Conselho contra atos da Secretaria de Estado da Educação, mas como resposta a perguntas da Coordenadoria, visando resolver tanto o problema que o originou, quanto outros casos semelhantes. É nesse sentido que formularemos a nossa conclusão, ficando ressalvado o direito da Escola de voltar a este Conselho, se o considerar necessário.

3. CONCLUSÃO:

Responde-se aos quesitos formulados pelo Sr. Coordenador da COGSP, no presente processo, como segue:

1 - A mudança de endereço de uma escola deverá ser solicitada aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação nos termos do Art. 11 da Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP de 11-12-1978. Não haverá, no caso, exigência de nova autorização ou reconhecimento de cursos, mas deverá ser verificado, para aquiescência ao pedido, se a transferência de base física, mesmo que feita com desdobramento desta, mantém a unidade dos cursos legitimamente articulados, a conveniente proximidade entre prédios e o atendimento a todos os alunos pela estrutura técnico-administrativa.

2 - Quando, por circunstâncias excepcionais, a escola transfere-se a outro endereço antes da publicação do ato legal que a autoriza, há necessidade de pedido de convalidação dos atos escolares realizados no período de funcionamento não aprovado, por parte deste CEE.

3 - No caso da mudança de endereço de escolas que já tem seus cursos, autorizados e reconhecidos, a autorização ou reconhecimento será válido para o novo endereço.

À vista do exposto, a Secretaria de Estado da Educação deverá proceder, por meio de seus órgãos competentes, à reconsideração das decisões tomadas, no caso do Processo SE nº 3668/79, em que é interessado o Jardim Escola "O Mundo da Criança", tendo em vista os termos deste Parecer.

Após autorizada a mudança de endereço da escola, ficará regularizada a situação do estabelecimento e a vida escolar dos alunos, no período anterior à autorização da transferência.

São Paulo, 10 de março de 1982
a) Cons^o AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. ~~DECISÃO~~ DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues do Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de março de 1.982.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente